



ACÓRDÃO n° DJ:
Processo n° 0025924-45.2011.814.0301
Órgão Julgador: 1ª Turma de Direito Público
Recurso: APELAÇÃO CÍVEL
Comarca: BELÉM
APELANTE: JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM
Advogado: Marcelo Tavares Sidrim
APELADO: ESTADO DO PARÁ
Advogado: Susanne Schnoll Petrola
Procuradora de Justiça: Maria da Conceição de Mattos Souza
Relatora: Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU REFLEXO. EXTINÇÃO DA AÇÃO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO NA ORIGEM. ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. AUTOR NOMEADO PARA TRABALHAR EM CARTÓRIO. AFASTAMENTO DO SERVIDOR CONTRATADO. CARÁTER PRIVADO. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO PELO AUTOR DO BINÔMIO NECESSIDADE-ADEQUAÇÃO. DANO MORAL INDIRETO NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DE PROVA DO DANO. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. CONDUTA ILÍCITA NÃO DEMONSTRADA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS QUE ENSEJAM A INDENIZAÇÃO REQUERIDA. ATO ADMINISTRATIVO PAUTADO NO §3º DO ART. 236 DA CF/88 E NA RESOLUÇÃO N° 080/2009. O INGRESSO NA ATIVIDADE NOTARIAL E DE REGISTRO DEPENDE DE APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA RECURSO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO. À UNANIMIDADE.

1. O interesse de agir revela-se no binômio necessidade e adequação da prestação jurisdicional, e não tendo sido eleita a via processual adequada, desnecessária e inútil revela-se a prestação jurisdicional.
2. O artigo 236 da CF/88 estabelece o caráter privado do exercício dos serviços notariais e de registro, por delegação do Poder Público. O §3º do aludido dispositivo prevê que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público.
3. No caso, o autor/apelante, nomeado para trabalhar em Cartório, não demonstrou os requisitos da necessidade e adequação, desta forma, é certo que não comprovou o interesse de agir para ver reconhecido o seu direito material referente ao pleito de indenização em razão do afastamento do cargo de escrevente juramentado que reputa como ilegal.
4. O ato administrativo de afastamento do titular do Cartório Distribuidor e do próprio autor/apelante, objeto da lide, está em consonância com o texto Constitucional, Constituição Estadual e o Código Judiciário do Estado do Pará, configurando o reconhecimento do ato de legalidade, posto que foi precedido de processo administrativo e fundamentado no §3º do artigo 236 da Constituição Federal e a Resolução n° 080/2009 do CNJ.
5. RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO À UNANIMIDADE, nos termos da fundamentação lançada.

ACÓRDÃO



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos,

ACORDAM os membros que integram a Egrégia 1ª Turma de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, RECURSO DE APELAÇÃO CONHECIDO, PORÉM IMPROVIDO, nos termos do voto da Desembargadora Relatora.

Belém (PA), 27 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM, contra Sentença (fls. 860/62) proferida pelo Juízo de Direito da 2ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de Belém, que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL INDIRETO OU EM RICOCHETE (proc. n° 0025924-45.2011.814.0301), ajuizada pelo recorrente, em face do ESTADO DO PARÁ, indeferiu a petição inicial, acolhendo a preliminar de falta de interesse de agir, extinguindo a ação, sem resolução do mérito, fixando, ainda, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios arbitrados em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

O autor/recorrente interpôs Embargos de Declaração com Efeitos Modificativos (fls. 863/886) contra a decisão, tendo o Juízo Singular rejeitado os Embargos opostos, mantendo a decisão atacada (fls. 863/864).

Inconformado, JURANDIR SEBASTIÃO TAVARES SIDRIM, interpôs recurso de APELAÇÃO (fls. 866/902), defende a reforma da sentença, relatando, em síntese, que desde 08 de abril de 1998, laborava no Cartório Distribuidor, Contador e Partidor do Juízo Cível, nomeado para exercer o cargo de Escrevente Juramentado, através da Portaria n° 127/DF/98.

Alega que, em 07 de agosto de 2008, foi afastado de suas atividades funcionais de forma indireta, em razão do afastamento do titular do Cartório, à época, Sr. Ubiraci da Rocha Sidrim, afirmando que o referido ato foi realizado ao arrepio da lei através de um Processo Administrativo



instaurado pela Presidência do TJE/PA, através da Portaria n° 1477/2008-GP, sendo que o objeto do PAD foi o questionamento da nomeação do ex-titular.

Defende a reforma da sentença, alegando ser patente o seu interesse de agir ou processual, assim como argumenta a adequação do seu pedido formulado na peça exordial, no sentido de obter um provimento jurisdicional para reconhecer o seu direito a indenização por dano moral em ricochete, destacando a existência de responsabilidade objetiva estatal.

Argumenta que foi prejudicado e massacrado de forma indireta ou por via reflexa, em virtude do afastamento do seu genitor, então, titular do Cartório, afetando sua honra, sua integridade física, sua intimidade, seu nome, sua família e outros danos, razões pelas quais requer a condenação do Estado do Pará ao pagamento de indenização por dano moral indireto ou reflexo, aduzindo violação do seu direito personalíssimo.

Sustenta que o afastamento do ex-Cartorário, o qual era seu genitor, se deu de forma injusta, pois teria sido nomeado através de Decreto Governamental, na data de 17/04/1984, preenchendo os requisitos para a investidura no cargo, pelo que defende sofrer dano reflexo, decorrente do afastamento do seu cargo no Cartório, passou por uma situação dramática na sua vida, sofrendo prejuízos emocionais, familiares e financeiros, tendo em vista que sua remuneração mensal foi suprimida de forma abrupta.

Destaca error in iudicando na sentença, aduzindo equívoco ao indeferir a petição inicial e extinguir a ação, sem a apreciação do mérito, afirmando a impossibilidade de aplicação do artigo 330 do NCPC.

Cita jurisprudência que reputa ser favorável à tese exposta.

Ao final, requer o conhecimento e o provimento do recurso, reformando a sentença para julgar procedente a ação, condenando o ente público apelado ao pagamento de indenização por Dano Moral Indireto ou Reflexo no valor de R\$ 520.000,00 (quinhentos e vinte mil reais), conforme descrito na exordial.

O apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 904/908), pugnando pelo seu total improvimento, mantendo-se os termos da sentença recorrida.

Encaminhados a esta Corte de Justiça, os autos foram distribuídos a Exma. Desa. Luzia Nadja Guimarães Nascimento (fl. 909)

Instado a se manifestar, o Ministério Público nesta instância, apresentou Parecer (fls. 913/915), manifestando-se pelo conhecimento e improvimento do recurso de apelação, mantendo-se integralmente a sentença.

O apelante arguiu Exceção de Impedimento em face da Relatora do feito



(fls. 916/926), em ato contínuo, a Exma. Desembargadora proferiu decisão, declarando-se impedida para atuar no processo (fl. 930).

A Vice-Presidência deste E. Tribunal, determinou a redistribuição do feito a uma das Turmas de Direito Público, conforme despacho (fl. 931).

Redistribuídos à minha Relatoria (fl. 932), recebi o apelo no duplo efeito (f. 934).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhecimento da apelação cível e passo a sua análise.

Analisando o caso, denota-se que o núcleo da questão reside na pretensão do autor, ora apelante, em receber indenização a título de dano moral indireto ou reflexo sob a alegação de ter sofrido graves prejuízos emocionais e financeiros decorrente de ato que reputa ilegal praticado por este E. Tribunal, através de processo administrativo, tendo em vista o afastamento do titular do Cartório Distribuidor, Contador e Partidor do Juízo, Sr. Ubiraci da Rocha Sidrim, resultando, por consequência, no seu afastamento do cargo de Escrevente Juramentado.

Em que pesem os argumentos apresentados pelo recorrente, todavia verifico que a irresignação não merece prosperar, devendo ser mantida integralmente a sentença atacada, que reconheceu a ausência de interesse de agir do autor, ora apelante, extinguindo a ação de indenização por dano moral indireto, sem resolução do mérito.

DA AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR:

Segundo entendimento doutrinário, o interesse de agir deve ser analisado sob dois aspectos diferentes, são eles, a necessidade de obtenção da tutela jurisdicional reclamada e a adequação entre o pedido e a proteção jurisdicional que se pretende obter, desta forma, denota-se que o mero fato do autor provocar o Poder Judiciário com qualquer pretensão não demonstra preenchida essa condição da ação.

Portanto, conclui-se que o interesse de provocar a jurisdição demonstrado pelo ingresso de petição inicial não se confunde com o interesse de agir, que dependerá sempre da análise da adequação entre o pedido formulado e sua condição de resolver a lide, apresentada pelo autor.

Sobre o tema, colaciono jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça:
PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS. CARÊNCIA DE AÇÃO. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DA RECUSA NO FORNECIMENTO DAS INFORMAÇÕES.

1. Para que esteja configurado o interesse de agir é indispensável que a ação seja necessária e adequada ao fim a que se propõe. A ação será necessária quando não



houver outro meio disponível para o sujeito obter o bem almejado.

2. A inércia da recorrida frente a simples realização de pedido administrativo de exibição de documentos, sem a comprovação do pagamento da taxa legalmente prevista (art. 100, § 1º, da Lei 6.404/76), não caracteriza a recusa no fornecimento das informações desejadas.

3. Não é possível obrigar a recorrida a entregar documentos sem a contrapartida da taxa a que tem direito por força de lei.

4. Recurso especial não conhecido.

(REsp 954.508/RS, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 28/08/2007, DJe 29/09/2008) (grifei)

No caso concreto, de fato, constata-se a falta de interesse na modalidade adequação (interesse-adequação), uma vez que o autor, ora apelante, formulou pretensão de indenização por dano moral em ricochete contra o Estado do Pará em razão do afastamento do titular do Cartório Distribuidor do Juízo Cível e, por consequência, da sua própria saída do cargo de escrevente juramentado, para o qual foi nomeado, ou seja, não ingressou mediante concurso público de provas, conforme a Resolução 80/2009 do CNJ.

Assim, verifica-se que a parte autora não comprovou a ilicitude do ato, capaz de ensejar a reparação civil pleiteada, uma vez que o citado afastamento foi pautado e precedido de Processo Administrativo instaurado por este Egrégio Tribunal de Justiça, conforme a Portaria nº 1477/2008-GP, de 06/08/2008, publicada no Diário da Justiça de 07/08/2008 (vide fls. 20/21).

Corroborando o entendimento acima explicitado, reitero que o apelante foi nomeado em 08 de abril de 1998 para exercer o cargo de Escrevente Juramentado, no Cartório Distribuidor, Contador e Partidor do Juízo Cível, conforme a Portaria nº 127/DF/98 (vide fl. 19).

Dito isso, considerando que o autor/recorrente foi nomeado para trabalhar no Cartório, no qual o titular era seu próprio genitor (Ubiraci Sidrim), aplica-se ao caso vertente as disposições da Lei nº 8.935/94 (Lei dos Cartórios), a qual regulamenta o artigo 236 da Constituição Federal de 1988, estabelece o caráter privado do exercício dos serviços notariais e de registro por delegação do Poder Público, senão vejamos:

Art. 236, CF/88. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

Ademais, conforme dispõe a Lei nº /1994, os notários, ou seja, "profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro" (art. 3º), são os responsáveis por contratar e remunerar os empregados que contratar para o desempenho das funções pertinentes à atividade cartorária (arts. 20 e 21), a seguir transcritos:

Art. 3º Notário, ou tabelião, e oficial de registro, ou registrador, são profissionais do direito, dotados de fé pública, a quem é delegado o exercício da atividade notarial e de registro.

Art. 20. Os notários e os oficiais de registro poderão, para o desempenho de suas funções, contratar escreventes, dentre eles escolhendo os substitutos, e auxiliares como



empregados, com remuneração livremente ajustada e sob o regime da legislação do trabalho.

Art. 21. O gerenciamento administrativo e financeiro dos serviços notariais e de registro é da responsabilidade exclusiva do respectivo titular, inclusive no que diz respeito às despesas de custeio, investimento e pessoal, cabendo-lhe estabelecer normas, condições e obrigações relativas à atribuição de funções e de remuneração de seus prepostos de modo a obter a melhor qualidade na prestação dos serviços.

Desse modo, com base nos fundamentos acima, denota-se que os serviços notariais, em que pesem sejam delegados pelo Poder Público, são exercidos em caráter privado, desta forma, reitero que não restou demonstrado o interesse de agir na modalidade adequação pelo autor ao pleitear indenização por dano moral indireto do Estado do Pará, considerando que era funcionário contratado do próprio Cartório Distribuidor.

No tocante a validade e legitimidade do ato de afastamento do titular do Cartório e, em consequência, do apelante emanado por esta Egrégia Corte de Justiça, vale ressaltar que, além de ter sido precedido de processo administrativo, com observância a ampla defesa e ao contraditório, foi fundamentado em dispositivo constitucional, no caso o artigo 236, §3º, na legislação infra-constitucional, na Lei Estadual nº 5.008 de 1981 (Código de Organização Judiciária) e na Resolução nº 080/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Por oportuno, cito o §3º do artigo 236 da Constituição Federal, o qual prevê que o ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos:

Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.
(...)

§ 3º O ingresso na atividade notarial e de registro depende de concurso público de provas e títulos, não se permitindo que qualquer serventia fique vaga, sem abertura de concurso de provimento ou de remoção, por mais de seis meses.

Por sua vez, o Conselho Nacional de Justiça – CNJ através da Resolução nº 80/2009 declarou a vacância dos serviços notariais e de registros ocupados em desacordo com as normas constitucionais pertinentes à matéria, assim como estabeleceu regras para a preservação da ampla defesa dos interessados, para o período de transição e para a organização das vagas do serviço de notas e registro que serão submetidas a concurso público.

Por sua vez, o art. 96 da Constituição Federal no inciso II, alínea ‘d’, atribuiu aos Tribunais de Justiça competência privativa para promover a alteração da organização judiciária e da divisão judiciárias. Ademais, no mesmo sentido a Constituição do Estado do Pará no art. 160, estabelece que:

Art. 96. Compete privativamente:

(...)

II - ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores e aos Tribunais de Justiça propor ao Poder Legislativo respectivo, observado o disposto no art. 169:

(...)

d) a alteração da organização e da divisão judiciárias;



Art. 160, CE. Compete privativamente, ao Tribunal de Justiça:

(...)

VIII - propor à Assembléia Legislativa, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal:

(...)

c) a alteração da organização e da divisão judiciárias. (grifei)

Portanto, com base na legislação citada, reafirmo o entendimento de que o apelante não demonstrou que o ato administrativo que ensejou o afastamento do titular do Cartório e o seu próprio encontra-se revestido de ilegalidade, por isso incabível o pedido indenizatório baseado neste ato, fundamentado no §3º do art. 236 da CF/88 e que atendeu a Resolução nº 080/2009 do Conselho Nacional de Justiça.

Por fim, não merece prosperar a alegação de responsabilidade objetiva do Estado, prevista no artigo 37, §6º da CF/88, uma vez que inexistindo ato ilícito, incabível a arguição de dano apto a ensejar indenização, pois não restou demonstrada a ilicitude no ato de afastamento do titular do Cartório.

Ademais, como é cediço para a configuração da responsabilidade civil do Estado são elementos indispensáveis, para que surja o direito a reparação a existência de dano, a ação administrativa ou omissão voluntária e a relação de causalidade ou nexos causal entre o dano e a ação administrativa, pressupostos não comprovados pelo recorrente.

No que tange aos honorários advocatícios verifico que o Juízo de primeiro grau condenou o requerente em razão da sucumbência no percentual de 10% sobre o valor da causa, entretanto, considerando o deferimento da gratuidade pelo juízo a quo (fl. 36), fica suspensa a sua exigibilidade no prazo de cinco anos, subsequentes ao trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 98, §3º do CPC/2015.

Ante o exposto, em conformidade com o parecer ministerial, **CONHEÇO DO RECURSO, PORÉM NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo integralmente os termos da sentença, de acordo com a fundamentação lançada.

É o voto.

P. R. I.

Servirá a presente decisão como mandado/ofício, nos termos da Portaria nº 3731/2015-GP.

Belém (PA), 27 de agosto de 2018.

Desembargadora EZILDA PASTANA MUTRAN
Relatora